



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0004335-98.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 210/2025-CGJ

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 6572900, Id. 6573053 e Id. 6573056), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca:

- Da decisão, da lavra do Magistrado João Marcelo Barbiero de Vargas, que deferiu o deferimento da recuperação judicial da Fazenda Estancia Velha Sociedade Ltda, CNPJ J 60.142.238/0001-83, MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.683/0001-05, SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.772/0001-51 e CLEUSA

MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, nos autos do processo nº 5018916-98.2025.8.21.0021/RS;

- Da decisão, da lavra a Magistrada Rosangela Carvalho Menezes que deferiu o processamento da recuperação judicial Luiz Antônio Martins dos Santos, CNPJ n.º 61.539.431/0001-15, e de Murilo Cardoso dos Santos, CNPJ n.º 61.525. 383/0001-06, nos autos do processo nº 5188938-55.2025.8.21.0001/RS;

- Da decisão, da lavra do Magistrado João Marcelo Barbiero de Vargas, que deferiu o processamento da recuperação judicial de CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 03012544000161, AUTO POSTO SILVA LTDA, CNPJ: 05333676000110, MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ:



37305203000104, IGOR DA SILVA LTDA, CNPJ: 35793893000154, GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 07884256000158, PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CNPJ: 15688380000176 e RECICLAMIL-COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA, CNPJ: 41585922000195, nos autos do processo nº 5019267-71.2025.8.21.0021/RS.

Atendendo ao solicitado, determino, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que as decisões proferidas pelo Juízo de Direito do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS e Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS sejam atendidas.

Após, archive-se.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará







Número: **0004335-98.2025.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **22/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul (REQUERENTE)			
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)			
FAZENDA ESTANCIA VELHA SOCIEDADE LIMITDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
SCHAIA NE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
LUIZ ANTONIO MARTINS DOS SANTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
MURILO CARDOSO DOS SANTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
AUTO POSTO SILVA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
IGOR DA SILVA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

65728 97	22/09/2025 09:44	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
65729 00	22/09/2025 09:44	e-mail 1	Documento de Comprovação
65730 51	22/09/2025 09:44	1.1	Documento de Comprovação
65730 52	22/09/2025 09:44	1.2	Documento de Comprovação
65730 53	22/09/2025 09:44	e-mail 2	Documento de Comprovação
65730 54	22/09/2025 09:44	2.1	Documento de Comprovação
65730 55	22/09/2025 09:44	2.2	Documento de Comprovação
65730 56	22/09/2025 09:44	e-mail 3	Documento de Comprovação
65730 57	22/09/2025 09:44	3.1	Documento de Comprovação
65730 58	22/09/2025 09:44	3.2	Documento de Comprovação
65757 12	24/09/2025 22:09	Despacho	Despacho

(e-mail)- Comunicação de deferimento de Recuperação Judicial de empresas



**Ofício - 8459040 - CGJ-ASSESP-J**

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Dom, 21/09/2025 17:36

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoria@tjdf.jus.br <corregedoria@tjdf.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>; cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>

2 anexos (236 KB)

Oficio_8459040.pdf; Anexo_8319799_anexoEmailEproc_1754085678_50189169820258210021_Evento_46_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 8459040 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 09 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI nº 8319799, para conhecimento da recuperação judicial de Fazenda Estancia Velha Sociedade Ltda, CNPJ J 60.142.238/0001-83, MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.683/0001-05, SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.772/0001-51 e CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.644.012/0001-43 (8319799).

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8459040 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 09 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI nº 8319799, para conhecimento da recuperação judicial de Fazenda Estancia Velha Sociedade Ltda, CNPJ J 60.142.238/0001-83, MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.683/0001-05, SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.772/0001-51 e CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.644.012/0001-43 (8319799).

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 12/09/2025, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8459040** e o código CRC **D0CDF6BD**.

8.2025.0010/002463-9

8459040v2





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5018916-98.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: FAZENDA ESTANCIA VELHA SOCIEDADE LIMITDA

AUTOR: MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

AUTOR: SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

AUTOR: CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por FAZENDA ESTANCIA VELHA SOCIEDADE LIMITDA, CNPJ 60.142.238/0001-83. Informou que a requerente é composta pelos produtores rurais Marlon Martins de Oliveira, Schaiane Martins de Oliveira e Cleusa Martins de Oliveira e possui como objeto social a exploração de atividade rural em áreas próprias e de terceiros e a administração de bens móveis. Referiu que o início das atividades ocorreu com Marlon, que começou a trabalhar na propriedade rural de seu pai, na produção de leite. Posteriormente, partiu para a agricultura, em que cultivou grãos para a silagem, como milho, soja e trigo. Afirmou que em meados de 2015 Marlon decidiu expandir a produção exclusiva de soja, razão pela qual passou a arrendar propriedades de parentes e que em 2016 arrendou áreas maiores, em sociedade com seu ex-sogro, mas a parceria se estendeu por apenas um ano. Sustentou que em 2021 necessitou de auxílio de sua mãe e de sua irmã na parte administrativa da atividade, as quais passaram a organizar as contas e também figurar como contratantes e avalistas de negócios jurídicos celebrados. Ressaltou que atualmente plantam em seis mil hectares de terras arrendadas em Dom Pedrito/RS e arrendam para terceiros a propriedade de 160 hectares em Palmeira das Missões. Asseverou que Marlon é o responsável pela execução da atividade rural e as demais são encarregadas da administração do agronegócio. Sobre as razões da crise, destacou os eventos climáticos, como períodos de estiagens e as enchentes ocorridas entre abril e maio de 2024, bem como a queda nos preços das commodities e o aumento da taxa básica de juros. Requereu o deferimento da tutela de urgência para declarar a essencialidade dos bens indicados na inicial, os quais informou que foram dados em garantia de alienação fiduciária. Postulou a expedição de ofício ao Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores e à 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões, para determinar a retomada do bem da busca e apreensão nº 5002638-25.2025.8.21.0020, em razão da essencialidade do caminhão, objeto de discussão. Ao final, postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Requereu o parcelamento das custas iniciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.078.171,24. Acostou documentos (evento 1, INIC1).

Na decisão interlocutória do evento 3, DESPADEC1, foi determinada emenda à petição inicial, inclusive para alteração do regime jurídico para empresários individuais; deferido o parcelamento das custas iniciais em quatro prestações e deferida em parte a tutela provisória de urgência requerida, unicamente para determinar a suspensão dos atos de consolidação da propriedade fiduciária decorrentes do processo de busca e apreensão nº 5002638-25.2025.8.21.0020, nomeando o credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A como fiel depositário do caminhão apreendido, placa JCE2C87, até ulterior decisão sobre a essencialidade do bem e requerimento de restituição.

O Banco Mercedes Benz do Brasil S/A interpôs embargos de declaração (evento 9, PET1) alegando omissões na decisão do evento 3, DESPADEC1, os quais foram desacolhidos (evento 11, DESPADEC1).

No evento 16, EMENDAINIC2, a parte autora requereu a retificação do polo ativo, com a inclusão dos produtores rurais empresários individuais, bem como a consolidação processual e substancial e a manutenção da pessoa jurídica Fazenda Estância Velha LTDA no polo ativo. Postulou também a declaração de essencialidade do CAMINHÃO LS/36 ACTROS 6X4 E6 3e ATM Dies. 2P Básico – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAL 01356934320 – CHASSI 9BM963424PB324285 e determinação de retomada do bem. Requereu, ainda, em tutela de urgência, o reconhecimento da essencialidade do trator agrícola, de marca New Holland T7.260, ano 2022, Chassi HCCZ3760JNCF35994, Série T230C402735, a fim de suspender os atos expropriatórios. Juntou documentos.

A parte requerente reiterou pedido de declaração de essencialidade do trator agrícola, de marca New



Holland T7.260, ano 2022, Chassi HCCZ3760JNCF35994, Série T230C402735, objeto do processo de busca e apreensão nº 0009528-66.2025.8.16.0194, ajuizado pelo BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (evento 24, PET1).

Realizado o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais (evento 26).

Concedido prazo para atendimento integral da emenda determinada no evento 3, DESPADEC1 e indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 28, DESPADEC1).

O Banco Mercedes Benz do Brasil S/A requereu o indeferimento do pedido de declaração de essencialidade do CAMINHÃO TRATOR M. BENZ/ACTROS 2653S – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAL 1356934320 – CHASSI 9BM963424PB324285, por se tratar de bem legalmente apreendido em 03/05/2025, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, e postulou a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a consolidação da propriedade (evento 30, PET1).

Interposto Agravo de Instrumento pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S/A (evento 33).

A parte autora juntou documentos, requereu a exclusão da pessoa jurídica Fazenda Estância Velha Sociedade Limitada do polo ativo e a reconsideração da decisão acerca do pedido de tutela de urgência para declarar a essencialidade do CAMINHÃO LS/36 ACTROS 6X4 E6 3e ATM Dies. 2P Básico – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAL 01356934320 – CHASSI 9BM963424PB324285, com expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões e ao Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores, determinando a retomada do bem (evento 34, EMENDAINIC2).

Na decisão interlocutória do evento 37, DESPADEC1, foi determinada a realização de constatação prévia e postergada a análise dos pedidos em relação ao caminhão placa JCE2C87.

Apresentado o laudo de constatação prévia (evento 43, ANEXO2), bem como a pretensão honorária para a elaboração do laudo (evento 43, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é caso de acolher o pedido de exclusão do polo ativo da pessoa jurídica Fazenda Estância Velha Sociedade Ltda. A Equipe Técnica manifestou-se favorável à pretensão, nos seguintes termos (evento 43, ANEXO2, p. 21):

"Conclui-se, portanto, que a Fazenda Estância Velha Ltda. foi recentemente constituída com o objetivo de formalizar e centralizar a operação agrícola, a qual era e continua sendo exercida diretamente pelos produtores rurais (Cleusa, Marlon e Schaiane). Referida sociedade não possui histórico próprio de atividade rural anterior a dois anos, requisito exigido pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, não tem demonstrações contábeis aptas a comprovar o exercício regular da atividade e não possui credores próprios."

Diante desse contexto, entende-se que se mostra pertinente a exclusão da referida sociedade empresária do polo ativo da demanda, na medida em que não possui atividade própria, já que atinge seu objeto social por meio do exercício da atividade pelos produtores rurais."

Assim, considerando sua criação recente (evento 1, CONTRSOCIAL3 e evento 1, CNPJ4) e o atendimento à determinação de emenda à inicial mediante a inscrição dos produtores rurais como empresários individuais (evento 16, CONTRSOCIAL3), impositiva a exclusão da Fazenda Estância Velha Sociedade Ltda do polo ativo desta demanda, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 por esta sociedade empresária.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

A parte autora exerce suas atividades no Município de Dom Pedrito/RS. A Equipe técnica informou no laudo de constatação prévia (evento 43, ANEXO2, p. 14):

"No caso concreto, esta Equipe identificou, após a visita realizada, que efetivamente a atividade gira em torno da cidade de Dom Pedrito, RS, cidade em que, de fato, é exercida a atividade rural de cultivo de soja e, mais recentemente, de criação de gado. Ainda que haja terras de propriedade dos Requerentes em Palmeiras das



Missões, RS, estas estão arrendadas a terceiros, não sendo utilizadas pelos Devedores no exercício de sua atividade fim."

A Comarca de Dom Pedrito/RS integra a 5ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro nos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelos empresários individuais e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores dos devedores compete exercer a fiscalização sobre estes e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma clara e detalhada a situação atual dos produtores rurais, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, especialmente as condições climáticas adversas.

Na página 7 do laudo constou (evento 43, ANEXO2):

"A crise que motivou o pedido de recuperação judicial tem origem em um conjunto de fatores estruturais, climáticos e econômicos, os quais atuaram de forma cumulativa e persistente nos últimos anos:

- 1. Eventos climáticos extremos no Estado do RS entre 2019 a 2024, com estiagens severas e sucessivas e as enchentes históricas entre abril e maio de 2024;*
- 2. Queda acentuada nos preços das commodities (segundo os Devedores, Entre 2022 e 2024, o preço da saca de soja no RS caiu de R\$ 138,00 para R\$ 110,54);*
- 3. Aumento do custo do crédito e restrição ao financiamento; e*
- 4. Fragilidade econômica estrutural do setor do agronegócio."*

O pedido de recuperação judicial encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1, 16, 24 e 34, que atendem substancialmente aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Com efeito, os Peritos constataram na inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos que os requerentes estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da Lei de Regência), como se confirma da análise das declarações de imposto sobre a renda da pessoa física, livros caixa do produtor rural e notas fiscais (evento 1, ANEXO6, evento 1, ANEXO13, evento 16, DECL13, evento 16, NFISCAL22, evento 34, DECL3e evento 34, OUT5).

A Equipe Técnica constatou que os postulantes exercem atividade econômica e geram empregos (evento 43, ANEXO2, pgs. 15/16 e 25). Esclareceram ainda que os requerentes estão em processo de contratação de funcionários para a safra de soja 2025/2026 (evento 43, ANEXO2, pg. 22).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 1, ANEXO14 e evento 16, OUT25, pgs. 31, 54 e 63), conforme constatado na página 26 do laudo da perícia técnica (evento 43, ANEXO2).

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial e ratificada pela perícia prévia; (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 34, OUT5, evento 1, ANEXO6, evento 16, DECL13 e evento 34, DECL3; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 34, PLAN4; (inc. IV) a relação anterior de empregados e rescisões foram juntadas no evento 16, RSC15; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 16, CONTRSOCIAL3; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 16, DECL13, evento 16, PLAN16, evento 16, OUT17 a evento 16, MATRIMÓVEL21 e evento 34, DECL3; (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão no evento 1, ANEXO19, evento 16, EXTRBANC23 e evento 16,



EXTRBANC24; (inc. VIII) as certidões dos cartórios de protesto estão no evento 1, ANEXO20; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 16, OUT25; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 16, CERTNEG26; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos, está no evento 1, ANEXO23, evento 1, ANEXO24 a evento 1, ANEXO36, evento 16, DECL13, evento 16, PLAN27 e evento 16, CONTR28 a evento 16, CONTR42.

Todavia, saliento, na forma referida pela Equipe Técnica no evento 43, ANEXO2, página 41, a necessidade de juntada do balanço patrimonial de abertura e relatório de fluxo de caixa.

Sem prejuízo do imediato processamento do pedido de recuperação, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos faltantes acima especificados, no prazo de 15 dias.

Dessa forma, constatado o preenchimento substancial dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Os empresários/produtores rurais requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial (evento 16, EMENDAINIC2), por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A Lei nº 11.101/2005 também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H e 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade rural é desenvolvida através de um grupo familiar, sendo os autores Marlon e Schaiane irmãos e filhos da requerente Cleusa.

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e



jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005).

Nas páginas 17 a 21 do evento 43, ANEXO2 a equipe técnica tratou sobre a consolidação substancial. Consta na página 20:

"• Logo, conclui-se que há o preenchimento de 3 (três) das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J da Lei 11.101/05 quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de dependência e (iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

• Assim, esta Equipe Técnica entende ser viável o processamento da recuperação judicial sob a modalidade de consolidação processual e substancial entre os Requerentes Marlon, Cleusa e Schaiane."

Dessa forma, evidencia-se confusão de ativos e passivos entre os Requerentes, os quais exploram as mesmas terras, atuando de maneira conjunta na atividade agrícola.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os autores, garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado e utilização das mesmas áreas de terras e equipamentos.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos dos empresários rurais devedores, integrantes do mesmo grupo econômico familiar de fato.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."



III - ABRANGÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS

Os produtores rurais Marlon Martins de Oliveira, Schaiane Martins de Oliveira e Clausa Martins de Oliveira são empresários individuais (evento 16, CONTRSOCIAL3) e, nessa condição, exercem a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade profissional, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas (art. 49-A do Código Civil).

Para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio do empresário individual.

Inexistindo separação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial, sujeitam-se à recuperação os créditos contraídos pelo empresário individual através do CPF e CNPJ, inclusive anteriores ao registro como empresário, ainda que não vencidos, nos moldes do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1051 do STJ:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

O art. 190 da Lei nº 11.101/2005, aliás, já previu a extensão dos efeitos da recuperação ao sócio ilimitadamente responsável, caso do empresário individual.

"Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis."

O Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal também trilha esse caminho:

"ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."

Nessa linha, colaciono precedente do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.



6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

A respeito da indistinção do patrimônio pessoal do empresário individual e sua sujeição à recuperação judicial, transcrevo decisões dos E. TJRS e TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. CABIMENTO. A SUSPENSÃO DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 50001697620218210042, AJUIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL, ALCANÇA AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE ESTE DETÉM RESPONSABILIDADE ILIMITADA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA, OU SEJA, SEU PATRIMÔNIO RESPONDE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO EXECUTADO TONELAR. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ IMPEDITIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO QUANTO À EXECUTADA AGRAVANTE VERA, POIS NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 921 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 51652277820228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 29-03-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE "STAY PERIOD" DECRETADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão do agravante de que seja suspensa a execução – Cabimento - Ausência de segregação patrimonial entre empresário individual e pessoa natural – Dívida fundada em atividade empresarial – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2089063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos Recuperandos empresários individuais Marlon Martins de Oliveira, Schaiane Martins de Oliveira e Cleusa Martins de Oliveira (CPF e CNPJ), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais.

IV - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO STAY PERIOD

Nos termos do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da LREF), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da referida Lei.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre os devedores e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 (cento e oitenta) dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa dos devedores, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de



proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais; contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

Ainda, tratando-se de produtor rural, ressalto que ficam sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005. Excetuam-se os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/65, que institucionaliza o crédito rural, e que tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo, por força do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 49 da LREF.

Também não se sujeitam à recuperação judicial, possibilitando-se, por consequência, o normal processamento das respectivas ações e execuções, crédito relativo a dívida constituída nos 03 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias (art. 49, § 9º, da LREF), além dos créditos e garantias cedulares vinculados à cédula de produto rural com liquidação física na forma do art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

V - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DOS REQUERENTES E ESSENCIALIDADE

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ².

Incumbe aos requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra os Recuperandos.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens dos devedores, sejam essenciais ou não.

Ressalto que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo o devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

VI. DA ESSENCIALIDADE REFERENTE AOS BENS OBJETO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO N.ºs 5002638-25.2025.8.21.0020 (TJRS), 0009528-66.2025.8.16.0194 (TJPR) e 5001996-76.2025.8.21.0012 (TJRS)

A parte autora, na petição inicial (evento 1, INIC1, pgs. 25/31 e 37), requereu a declaração de essencialidade de bens móveis alienados fiduciariamente, em especial determinação para retomada do caminhão apreendido, objeto da ação de busca e apreensão nº 5002638-25.2025.8.21.0020 ajuizada em face de Marlon pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil, em razão da essencialidade do bem.

No evento 3, DESPADEC1 foi deferida a tutela de urgência unicamente para determinar a suspensão dos atos de consolidação da propriedade fiduciária decorrentes do processo de busca e apreensão suprarreferido, nomeando o credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A como fiel depositário do caminhão apreendido, placa JCE2C87, até ulterior decisão sobre a essencialidade do bem e requerimento de restituição.

Nesse contexto, o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A postulou, no evento 30, PET1, o indeferimento do pedido de declaração de essencialidade do caminhão placa JCE2C87, por se tratar de bem legalmente apreendido em 03/05/2025, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, bem como a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a consolidação da propriedade.

A parte autora, por sua vez, requereu, na petição de emenda (evento 34, EMENDAINIC2), a



reconsideração da decisão sobre a tutela de urgência requerida em relação ao caminhão placa JCE2C87, a fim de reconhecer a sua essencialidade e determinar a retomada do bem.

Na petição de emenda à inicial do evento 16, EMENDAINIC2 (pgs. 24/28), a parte autora também requereu a declaração de essencialidade do trator agrícola de marca New Holland T7.260, ano 2022, Chassi HCCZ3760JNCF35994, Série T230C402735, objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 0009528-66.2025.8.16.0194 (TJPR), movida pelo Banco CNH Industrial Capital S.A em face de Schaiane Martins de Oliveira.

Nesse contexto, foi determinada a averiguação da essencialidade durante a confecção do laudo de constatação prévia (evento 37, DESPADEC1).

É caso de acolher a manifestação da equipe técnica, diante da manifesta essencialidade para a atividade rural exercida pelos Recuperandos dos bens objeto das referidas ações de busca e apreensão.

Aos credores não sujeitos à recuperação judicial, como no caso o titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, inexistente óbice ao prosseguimento das ações ou execuções propostas contra o devedor em recuperação.

A Lei nº 11.101/2005 assim regula a matéria:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei)

Quanto ao mencionado art. 49, § 3º, do mesmo diploma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifei)

Como se percebe, a própria norma excludente da sujeição do crédito proíbe, durante o prazo de suspensão, "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, parte final, grifei).

Igualmente, o art. 6º, § 7º-A, da referida Lei, em relação aos créditos não concursais, estabelece a competência do juízo recuperacional "para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional [...]".

Exposto o panorama legal e mediante análise das manifestações dos requerentes, do credor e da equipe técnica em constatação prévia, verifico a essencialidade dos seguintes bens:



Processo nº 5002638-25.2025.8.21.0020 (TJRS): CAMINHÃO TRATOR M.BENZ/ACTROS 2653S – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAL 1356934320 – CHASSI 9BM963424PB324285.

Processo nº 0009528-66.2025.8.16.0194 (TJPR): TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND T7.260, 2022, CHASSI HCCZ3760JNCF35994, SERIE T230C402735.

Os mencionados bens foram listados pelos devedores como integrantes de seu ativo no momento do ingresso do pedido de recuperação e relacionados como essenciais à atividade na petição inicial (evento 1, ANEXO23 e evento 16, PLAN27).

No laudo de constatação prévia (evento 43, ANEXO2, item "17", páginas 35/40) ficou consignado que os bens tratam-se de veículos essenciais para continuidade das atividades dos Requerentes.

Destaco que a perícia técnica juntou também Laudo Agrônomo (evento 43, ANEXO3), o qual apresentou o dimensionamento dos maquinários agrícolas.

Quanto ao caminhão, constou do laudo (evento 43, ANEXO2, p. 37):

"O Laudo Agrônomo evidencia a importância do caminhão Mercedes Benz Actros 2653LS 6x4 à atividade produtiva na lavoura de soja dos Requerentes, não apenas por sua função logística primária (o transporte de grãos), mas também por características específicas que o tornam insubstituível no atual contexto operacional da propriedade rural, a saber:

1. Função de transporte de grãos e logística da produção: durante o período de colheita da soja, é imprescindível a existência de um veículo com capacidade adequada para escoamento imediato da produção, evitando perdas por deterioração, reabsorção de umidade ou paralisação da colheitadeira. O referido caminhão atua diretamente neste fluxo logístico, realizando: i) Transporte dos grãos desde as áreas de cultivo até os silos, na sede da propriedade; ii) Frete de longa distância até o Porto de Rio Grande/RS, ponto crucial para comercialização da produção.

2. Características técnicas diferenciadas: o caminhão apresenta configuração trucada, o que lhe confere maior capacidade de tração e estabilidade, especialmente relevante em propriedades com logística interna precária, vias não pavimentadas e áreas suscetíveis a intempéries. Além disso, trata-se de veículo basculante, dispensando o uso de equipamentos externos para a descarga da carga, o que otimiza tempo e reduz custos operacionais.

3. Capacidade de deslocamento interno nas lavouras: devido à topografia e à fragilidade da infraestrutura das áreas agrícolas, poucos veículos conseguem transitar entre os talhões da lavoura sem comprometer a operação ou gerar riscos de atolamento."

Em relação ao trator, a Equipe Técnica destacou que o Laudo Agrônomo identificou um déficit no parque de máquinas dos requerentes (evento 43, ANEXO2, pgs. 38/39):

• A atuação dos tratores na lavoura de soja dos Requerentes envolve um papel decisivo nas etapas de semeadura, pulverização e colheita, refletindo uma lógica operacional intensiva e estratégica para o cumprimento dos prazos agrônômicos.

• Na semeadura, eles são utilizados tanto na tração das plantadeiras quanto no suporte logístico, como carregamento de sementes e fertilizantes. Para atender a área de 4.300 hectares dentro da janela ideal de plantio, seriam necessárias 11 semeadoras e ao menos 21 tratores, mas os requerentes possuem apenas 7 semeadoras (144 linhas) e 16 tratores, configurando um déficit operacional.

• Na pulverização, os tratores são usados em conjunto com pulverizadores autopropelidos e equipamentos de "calda pronta" para o abastecimento. Dado o curto intervalo ideal para aplicação de defensivos (até 72h após detecção de pragas ou doenças), seriam necessários 12 conjuntos de pulverizadores e 6 tratores auxiliares.

• Durante a colheita, os tratores atuam no transporte dos grãos com carretas graneleiras e bazucas, garantindo o escoamento eficiente da produção. A estrutura atual – 9 colheitadeiras e 5 tratores auxiliares – é suficiente, mas representa o mínimo necessário, especialmente considerando a dificuldade de acesso e as longas distâncias entre as parcelas cultivadas.

• A conclusão foi que, mesmo com parte dos maquinários disponíveis, há insuficiência clara frente à demanda operacional da área cultivada, o que reforça a essencialidade dos tratores e implementos avaliados para a continuidade sustentável da produção.

• Portanto, tendo em vista que o número de tratores integrantes do acervo patrimonial dos Requerentes se encontra abaixo do limite necessário, a retirada do bem, conforme pleiteado pelo credor fiduciário, causaria prejuízos ao prosseguimento da atividade do Grupo, impactando nas três fases principais de manejo da lavoura de soja.

Nesse contexto, a natureza do negócio desenvolvido pelos requerentes, bem como a quantidade de hectares cultivados, permitem concluir que o caminhão e o trator em comento são, de fato, relevantes e até imprescindíveis para o exercício da atividade.

A essencialidade decorre do impacto gerado pelos bens à atividade desenvolvida, que restou



evidenciado por meio do laudo pormenorizado e bem fundamentado apresentado pela Equipe Técnica.

Verifico, portanto, que a retirada desses móveis da esfera possessória dos requerentes pode impedir ou dificultar sobremaneira o processo produtivo, e, por consequência, o soerguimento dos requerentes, objetivo que se busca por meio deste processo recuperacional.

Incontestes, ademais, tratam-se de bem de capital, pois veículo e maquinário utilizados na produção agrícola, essenciais ao desenvolvimento da atividade, além de serem bens corpóreos e não perecíveis.

Nesse sentido decidiu o E.STJ:

RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo impróprio a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)



Outrossim, na petição do evento 45, PET1, protocolada após a conclusão para despacho/decisão, informaram os requerentes a distribuição de Ação de Resolução Contratual com pedido de busca e apreensão por Vanessa Flores Quincoses & Cia Ltda em face de Marlon Martins de Oliveira, **processo nº 5001996-76.2025.8.21.0012**, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Dom Pedrito/RS. A compra do bem, que sustentam ser essencial às suas atividades, foi celebrada com reserva de domínio, sendo deferido recentemente o pedido de busca e apreensão do seguinte maquinário: "semeadora adubadora autopropelida, modelo Hércules 6.0 Hydro eletrônico, C.J. Rodado fixo, com giro nas quatro rodas, C.J. Aro pneu W12X38 10F 380/80R38, C.J. balança HRC. 6.0, piloto TD3, com Topper 5500, número de série HEMCD12372, número de série motor F1A088435, número de série antena NMMJ23120057C, número de série console 13600, número de série POD 15340, ano 2023, COD. FINAME 2649822".

Alegaram os devedores que o bem está em utilização, distribuindo adubo no trigo já plantado, o que foi constatado inclusive durante a perícia técnica, e destacaram que o laudo elaborado pelos agrônomos apontou a essencialidade de todos os bens constantes na propriedade rural, visto que a operação encontra-se abaixo do limite operacional mínimo em relação à quantidade e tipologia de equipamentos disponíveis para a execução das principais práticas de manejo da lavoura.

Com efeito, no laudo do evento 43, ANEXO3 (pgs. 05, 29 e 40/44) foi relacionada a semeadora adubadora supracitada e apontado o déficit operacional dos equipamentos da semeadura.

Assim, constatada a imprescindibilidade da semeadora para o processo produtivo, há de se acolher o requerimento de essencialidade, com a suspensão do mandado de busca e apreensão expedido até o término da vigência do *stay period*.

Desse modo, evidenciada a essencialidade dos bens de capital objeto das ações em análise, imperativa ordem de proibição de retirada da posse dos Recuperandos durante o *stay period*.

Quanto ao caminhão, acrescento que, embora a apreensão tenha sido efetivada pouco tempo antes do ingresso do pedido recuperacional, como alegado pelo credor, ressalto que ainda não restou consolidada a propriedade fiduciária, considerando que a tutela de urgência do evento 3, DESPADEC1 suspendeu os atos de consolidação em curso, não havendo se falar em ato jurídico perfeito, sendo impositiva a retomada do caminhão à esfera possessória dos devedores, dada a essencialidade ora reconhecida.

VII - AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE RASTREADORES EM BENS MÓVEIS DECLARADOS ESSENCIAIS

Ainda que não haja expresse requerimento, uma vez reconhecida a essencialidade de bens móveis, com o impedimento de retomada pelo credor proprietário, plausível autorizar desde logo a instalação de rastreadores, havendo interesse do respectivo credor.

Isso porque os titulares de créditos não sujeitos ao plano de recuperação, como é o caso do credor proprietário que possui garantia de alienação fiduciária ou reserva de domínio (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), podem ser atingidos de maneira reflexa pelas decisões do processo de recuperação judicial, ante a possibilidade de reconhecimento da essencialidade dos bens dados em garantia ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios durante o período de *stay*.

Nessa hipótese, o direito do credor em retomar o próprio ativo fica restringido, ainda que provisoriamente, no período de suspensão a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Além de ficar impossibilitado de prosseguir com suas ações ou execuções individuais para a retomada do bem declarado essencial no âmbito da recuperação judicial, o credor não sujeito sequer possui o direito de votar no plano de soerguimento (art. 39, § 1º, da LREF), ficando, dessa forma, alijado do procedimento.

A proibição de retomada de bem de capital essencial trata-se de medida excepcional, já que se esperava que o credor extraconcursal estivesse alheio a eventual pedido de recuperação judicial, afetando diretamente o direito de propriedade resguardado contratualmente.

Desse modo, como contracautela e com vistas a equacionar essa assimetria, afigura-se plausível a instalação de rastreadores nos bens móveis dados em garantia e cuja essencialidade foi declarada por este Juízo.

Contudo, na ausência de demonstração pelo credor postulante de tentativa de ocultação ou transferência irregular dos bens de capital gravados com alienação fiduciária, determino que todos os custos necessários para instalação e manutenção dos rastreadores sejam arcados pelo credor, salvo na hipótese de avarias causadas aos equipamentos pelos próprios Recuperandos.

A medida ora autorizada não acarreta prejuízo aos Recuperandos, eis que não viola os direitos de locomoção e intimidade dos devedores, e é hábil para o resguardo da garantia prestada, já que, ao final do período



de suspensão, o credor terá assegurado o seu direito de retomada sobre o bem gravado, com facilitação na futura localização dos bens.

Nesse sentido, transcrevo precedente do E. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE RASTREADORES EM VEÍCULOS - EMPRESA DE LOGÍSTICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEGÍTIMO INTERESSE DA CREDORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - MANUTENÇÃO. As alegações de "invasão à privacidade das atividades empresariais desenvolvidas" e "quebra de sigilo empresarial" não têm qualquer substancialidade jurídica. É forçoso reconhecer que não há nenhum direito da agravante sendo lesado com a instalação de rastreadores. A empresa recuperanda atua no campo da logística e conhecer o trajeto feito e a localização dos caminhões que ela está utilizando não promove "quebra de sigilo empresarial", nem "invade" a "privacidade das atividades empresariais desenvolvidas". A credora apresentou um pedido que foi deferido, sendo o contraditório cumprido de modo diferido, não havendo qualquer violação do devido processo. Compreende-se o esforço argumentativo (e aqui apenas retórico), mas a determinação de instalação de rastreadores não vai "paralisar toda a atividade empresarial". Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.194966-0/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024)

VIII - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005³.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.** 4) **Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.



IX - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial** de MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.683/0001-05, SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.772/0001-51 e CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.644.012/0001-43, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados, inscrita no CNPJ nº 04.619.203/0001-11**, advogado responsável João Pedro de Souza Scalzilli (OAB/RS 61.716), com endereço profissional na Rua Padre Chagas, 79/701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, telefones (51) 30195050, (54) 30393050 e (51) 99305-0115 (WhatsApp), website scalzilli.com.br, endereço eletrônico joaopedro@scalzilli.com.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);

(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, aos Recuperandos, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁴;

(b.3) **homologo** a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 15.000,00 (evento 43, PET1), nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF. Intimem-se os Recuperandos para comprovarem o pagamento dos honorários periciais, diretamente em conta bancária de titularidade da equipe de perícia, em 15 (quinze) dias;

(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico joaopedro@scalzilli.com.br ou website scalzilli.com.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **04/06/2025**;

(b.6) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.7) fica autorizada a publicação dos editais, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.8) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça**⁵, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

(b.8.1) ao final da fase administrativa de exame das



divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;

- (b.8.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades dos devedores (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;
- (b.8.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 30 (trinta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais**, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º

(b.9) incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inc. I, "m", da LRF;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino aos devedores que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.8.2" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio dos Recuperandos, inclusive pessoas físicas dos empresários individuais Marlon Martins de Oliveira, Schaiane Martins de Oliveira e Cleusa Martins de Oliveira, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens dos devedores.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelos devedores faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelos Recuperandos no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que os Recuperandos apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Dom Pedrito/RS, Santana do Livramento/RS e Palmeira das Missões/RS - evento 43, ANEXO3, pgs. 10/12), dando-lhes



ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento/exercem atividade rural;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) ficam os Recuperandos intimados para, em 15 (quinze) dias, acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

(n.1) balanço patrimonial de abertura e relatório de fluxo de caixa.

Apresentada a documentação, abra-se vista à Administração Judicial e após ao Ministério Público.

(o) **Exclua-se a pessoa jurídica Fazenda Estância Velha Sociedade Limitada, CNPJ 60.142.238/0001-83, do polo ativo da presente demanda.**

(p) reconheço a **essencialidade dos bens descritos no item VI desta decisão, objeto das ações de busca e apreensão registradas sob os números 5002638-25.2025.8.21.0020 (TJRS) e 0009528-66.2025.8.16.0194 (TJPR) e ação de resolução contratual nº 5001996-76.2025.8.21.0012 (TJRS)**, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, combinado com o art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, **determinando a imediata suspensão dos atos de constrição durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei, com a consequente retomada dos bens pelos Recuperandos.**

Translado cópia desta decisão aos processos nºs 5002638-25.2025.8.21.0020 e 5001996-76.2025.8.21.0012, para ciência e adoção das medidas pertinentes mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 69 do CPC).

Quanto ao processo em trâmite na Justiça Estadual do Paraná, compete aos Recuperandos encaminharem cópia desta decisão/ofício.

(q) **autorizo a instalação de rastreadores eletrônicos nos veículos/maquinários declarados essenciais no âmbito desta recuperação judicial, cuja posse foi assegurada aos Recuperandos durante a vigência do período de stay, com a ressalva** de que os custos necessários para instalação e manutenção dos rastreadores devem ser arcados inteiramente pelo credor interessado, salvo na hipótese de avarias causadas ao equipamento pelos próprios Recuperandos, nos termos do item VII desta decisão.

Ainda, atento ao princípio da paridade entre credores, estendo a autorização judicial para a instalação de rastreadores aos demais credores dos Recuperandos que tiveram bens gravados reconhecidos como essenciais, com a consequente suspensão de medidas de expropriação durante o stay period.

Intimados os Recuperandos para cooperarem na instalação dos rastreadores e não criarem embaraços à efetivação da presente decisão (art. 77, inc. IV, do CPC). A fim de não criar tumulto processual, incumbe ao credor e devedor, diretamente por seus procuradores ou mediante auxílio da Administração Judicial, realizarem as tratativas para a efetivação da medida ora autorizada.

Havendo alguma resistência por parte dos devedores na instalação dos rastreadores, incumbe ao credor noticiar nos autos, com a devida comprovação da negativa ou dificuldade de cumprimento da ordem judicial.

Por fim, advirto que:

1. Caberá aos Recuperandos a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação



judicial (art. 66 da Lei de Regência);

4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais dos Recuperandos, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado aos Recuperados, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Agendadas as intimações eletrônicas dos Recuperandos, da Administração Judicial e do Ministério Público.

Passo Fundo, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 01/08/2025, às 18:00:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10087734306v93** e o código CRC **7c5619ad**.

1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>

2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

3. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"

4. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

5018916-98.2025.8.21.0021

10087734306.V93



**Ofício - 8459661 - CGJ-ASSESP-J**

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Dom, 21/09/2025 17:45

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoria@tjdf.jus.br <corregedoria@tjdf.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>; cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>

2 anexos (189 KB)

Oficio_8459661.pdf; Despacho_8346426_anexoEmailEproc_1754513345_51889385520258210001_Evento_41_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 8459661 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 09 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI n.º 8346426, para conhecimento do deferimento da recuperação judicial de Luiz Antônio Martins dos Santos, CNPJ n.º 61.539.431/0001-15, e de Murilo Cardoso dos Santos, CNPJ n.º 61.525.383/0001-06.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8459661 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 09 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI n.º 8346426, para conhecimento do deferimento da recuperação judicial de Luiz Antônio Martins dos Santos, CNPJ n.º 61.539.431/0001-15, e de Murilo Cardoso dos Santos, CNPJ n.º 61.525.383/0001-06.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 12/09/2025, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8459661** e o código CRC **6AB701FA**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5188938-55.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: MURILO CARDOSO DOS SANTOS

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	24/07/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	administradorjudicial.adv.br
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAONCURSAIS	A ser distribuído

Sumário de Decisão de acolhimento do pedido para fins de autorização do processamento da recuperação judicial. 1. Relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Qualificação 2.2 Causas da crise 2.3 Regularidade documental 2.4 Consolidação processual e substancial 3. Orientações gerais para melhor gestão democrática processual 3.1 Prévia autorização ao cartório. 3.2 até 3.5. Possibilidade de imediato desentranhamento de Habilitações/Impugnações, mediante prévia intimação da parte. 4. Relatórios e incidentes 5. Cadastramento de credores e interessados 6. Honorários da Administração Judicial 7. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial) 8. Atualização dos créditos sujeitos 9. Mediação 10. Dispositivo

1 - Murilo Cardoso dos Santos e Luiz Antônio Martins dos Santos ajuizaram ação de recuperação judicial. Em suas razões, sustentaram serem produtores rurais em grupo familiar (pai e filho). Informaram que por muitos anos trabalharam em áreas de 50 a 70 hectares. A partir de 2020, aumentaram a produção para 350 hectares, sendo 250 hectares de soja e 100 hectares de arroz. No primeiro ano, enfrentaram prejuízo na safra de soja. A única safra normal foi de 2022/2023. A safra do ano de 2023/2024 foi dizimada pela enchente e a do ano de 2024/2025 pela seca. Apontaram o passivo de R\$ 3.836.815,72 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos). Discorreram sobre o preenchimento dos requisitos. Ao final, pediram o deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntaram documentos.

O pagamento parcelado das custas processuais foi deferido (evento 5, DOC1).

Na petição do evento 8, DOC1, a parte autora requereu a suspensão da ordem de busca e apreensão proferida no processo num 5004922-65.2025.8.21.0065.

Nomeou-se perito para elaborar o laudo de constatação prévia (evento 14, DOC1).

O perito manifestou concordar com o encargo (evento 22, DOC1).

A parte autora reiterou pela suspensão da ordem proferida no processo de busca e apreensão (evento 23, DOC1).

A antecipação dos efeitos do *stay period* foi deferida e determinada a expedição de ofício, solicitando o



recolhimento do mandado de busca e apreensão (evento 28, DOC1).

O perito requereu a juntada do laudo de constatação prévia (evento 39, DOC1).

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

2. Decido.

2.1 Qualificação da parte autora:

a) LUIZ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.539.431/0001-15, com sede na Travessa 10, n.º 1.181, bairro Rincão do Capim, CEP 95.500-000, Santo Antônio da Patrulha/RS;

b) MURILO CARDOSO DOS SANTOS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.525.383/0001-06, com sede na Rodovia Estadual RS 030, Km 48, n.º 1.502, CEP 95.500-000, bairro Barro Vermelho, Santo Antônio da Patrulha/RS

2.2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

De acordo com a inicial e apontado no laudo de constatação prévia, a crise decorreu do prejuízo decorrente da seca que afetou a safra do ano de 2021/2022.

Já a safra de 2023/2024 foram impactados pela enchente, enquanto, em 2024/2025, voltaram a sofrer com a seca. Além disso, o lucro com a colheita do arroz foi reduzido, haja vista a baixa no preço da saca.

Apontaram, também, a elevação no preço do insumo agrícola, como causa da crise.

2.3. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

O perito, em seu laudo de constatação prévia, verificou o cumprimento, pelos autores, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

O juízo, nesta fase concursal, deve se ater à crise informada pelos autores, o atendimento aos requisitos do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Compete aos credores dos autores exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Portanto, verificado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da parte devedora o processamento da recuperação judicial, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)"

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, esclarece que o despacho de processamento não é a decisão de recuperação judicial. No caso do processamento acolhe-se a tramitação tendo em vista dois fatores: a legitimidade ativa e a instrução nos termos da lei e conclui que *"Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário"* pois isto será deliberado ao longo do processo fazendo parte *"da fase deliberativa"* que *"fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)"*

2.4. Da consolidação processual e da consolidação substancial

Antes do advento da Lei nº 14.112/202, a consolidação processual era aplicada subsidiariamente nos processos de recuperação judicial com fundamento no inciso III do art. 113 do CPC, conforme o art. 189 da Lei 11.101/05.

A Lei nº 14.112/2020, que modificou alguns dispositivos da Lei nº 11.101/2005, contemplou a questão



da consolidação processual e substancial em relação aos processos de recuperação judicial que se encontra disciplinada no art. 69-G da referida norma legal, o qual transcrevo, para melhor elucidação:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

No caso em comento, verifica-se a possibilidade de ocorrência de consolidação processual e substancial, com a configuração de litisconsórcio ativo, conforme apontamentos da administração judicial no laudo de constatação prévia (evento 39, DOC2), a saber:

(i) *garantias cruzadas: nos documentos enviados à Perita, é possível identificar contratos bancários que demonstram a existência de garantias cruzadas. Como exemplo, cita-se a Cédula de Crédito Bancário nº 1332434, emitida por Murilo Cardoso dos Santos junto ao SICOOB CREDISULCA SC, da qual um dos avalistas é Luiz Antônio Martins dos Santos; Cédula de Crédito Bancário nº 103081793, emitida por Murilo Cardoso dos Santos junto ao Banrisul, da qual também é avalista seu pai Luiz Antônio Martins dos Santos.*

(ii) *relação de controle ou de dependência: a análise de um dos contratos de arrendamento apresentados evidencia a exploração de áreas de terra em comum pelos autores. Assim, conclui-se que a gestão das atividades rurais está centralizada nos requerentes, evidenciando a relação de controle e dependência.*

(iii) *identidade total ou parcial do quadro societário: não há identidade do quadro societário das requerentes, uma vez que a inscrição das pessoas físicas como pessoas jurídicas ocorreu na modalidade de empresários individuais distintos.*

(iv) *atuação conjunta no mercado: conforme já relatado, os requerentes atuam na mesma atividade comercial, possuem o mesmo objeto social e estão estabelecidos nas mesmas áreas de terra, de modo que é possível constatar a efetiva atuação conjunta no mercado.*

O fenômeno da consolidação substancial e sua autorização pelo juízo, disciplinado no art. 69-J¹ da LREF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco a doutrina de Henrique Ávila:

*"A consolidação substancial, prevista no art. 69-J e seguintes da LRF, é instituto de conteúdo material que tem como consequência a desconsideração da autonomia patrimonial de cada credor. A impossibilidade de se estabelecer, com razoável margem de segurança, a titularidade de cada um dos ativos e dos passivos das sociedades componentes do grupo econômico pode, inclusive, vir até mesmo a configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, modalidades de abuso da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil."*²

Assim, consoante esclarecimentos técnicos da administração judicial, perfaz-se o preenchimento dos requisitos legais para autorizar a tramitação em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

3. Orientações gerais, para melhor gestão democrática processual:

3.1 Da determinação de realização administrativa de Habilitações de Créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, diretamente perante o administrador judicial, sem necessidade de manejo de incidente:

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador (Tema 1.051) - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes **não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária**, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do acórdão do REsp 1.634.046/RS merece transcrição, uma vez que seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, ex vi, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, **que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador judicial** e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUIE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos



os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017) (grifei)

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador, e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio dos endereços eletrônicos (e-mail e site do administrador judicial, a ser por este prontamente informado, diretamente na secretaria do respectivo Juízo em que tramita a demanda acidentária e trabalhista).

Ademais, deverão tais Juízos observar que os créditos serão corrigidos na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, até a data de 24/07/2025.

Recebidas as certidões, o administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, parágrafo 2º, ou no quadro geral de credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei nº 11.101/2005.

O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor, por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo administrador judicial. **Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele manejar incidente de impugnação de crédito.**

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O administrador judicial deverá encaminhar o ofício, com cópia desta decisão, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 15 dias, a contar da ciência da presente decisão.

Neste ofício deverá constar outros dados que se façam necessários como a conta que a Recuperanda fará os pagamentos.

3.1.1 À SERVENTIA CARTORÁRIA: Da autorização para imediato desentranhamento de pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito, juntadas no bojo destes autos.

Pela experiência observada em outros processos de reestruturação empresarial, pode observar grande demanda de petições com pedidos de habilitação e/ou impugnação do crédito constante no quadro geral de credores, procedimento que não está de acordo com a melhor técnica.

Referidos pedidos de habilitação ou de impugnação (e ressalvados os decorrentes de créditos



trabalhistas e acidentários, mencionados no tópico anterior, os quais dispensam tramitação judicial) deverão ser objeto de manejo de incidente próprio, relacionado ao presente processo recuperacional, cuja distribuição compete única e exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante.

Outra informação importante a ser adiantada é o assunto do pedido: Quando se está diante de habilitação, o assunto será "concurso de credores" e, diante de impugnação de crédito, o assunto será "classificação de crédito".

É de suma importância que a distribuição dos pedidos de habilitação/impugnação ocorram com respeito a técnica necessária, ou seja, de forma apartada/relacionada, a fim de não causar prejuízo ao andamento do processo recuperacional.

Ressalto, ainda, a possibilidade, para os credores que não tenham postulado a inclusão administrativa do crédito, a apresentação da divergência diretamente ao administrador judicial, numa interpretação construtiva do que prevê o art. 6º, §2º da lei 11.101/2005, em consideração ao art. 8º. do CPC que traz a eficiência como princípio fundamental, bem como a celeridade e a preservação dos valores sociais.

Sugere-se à Administração Judicial, com vistas a boas práticas que tenho visto, disponibilizar em seu site modelos de peças de habilitação e impugnação de crédito, de forma a uniformizar e imprimir eficiência e efetividade de eventuais incidentes a serem instaurados.

Na dúvida sobre como proceder ao cadastro, a serventia também estará à disposição para solvê-las, através dos seguintes contatos: e-mail frpoacentvre@tjrs.jus.br e pelo telefone 51-3210-6760.

Por consequência, desde já, AUTORIZO ao Cartório que, no ingresso, nos presentes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, que promova o desentranhamento da peça, de imediato, intimando-se posteriormente o habilitante/impugnante, conforme explanado neste tópico.

Não há necessidade de se aguardar a intimação do habilitante/impugnante para desde já proceder o desentranhamento, bastando posterior intimação deste sobre a exclusão de tal pedido/documentos destes autos, conforme acima delineado.

4. Relatórios e Incidentes

Para o bom desempenho das funções lineares e transversais desempenhadas pelo administrador judicial, este deverá apresentar ao juízo, no tempo e modo ordenados, os seguintes relatórios/incidentes:

4.1.1 Relatório da Fase Administrativa

Ao final da fase de verificação administrativa dos créditos de exame das divergências e habilitações administrativas, o Relatório da Fase Administrativa, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, deve ser apresentado, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º^º, contendo no mínimo:

*I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do **art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;*

*II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do **art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;*

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

*IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o **art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005**.*

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

4.1.2 Relatório Mensal da Atividades da Devedora - RMA

O Relatório Mensal das Atividades da Devedora - **RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º^º) **deve ser entregue pela administração judicial, a cada 30 (trinta) dias**, iniciando-se o prazo para apresentação do primeiro relatório da **data do compromisso**.



Observo que as melhores práticas de gestão democrática do processo de reestruturação empresarial sugerem que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais possui potencial capacidade de atrasar a regular marcha processual, sendo e ineficiente para seu objetivo, razão pela qual deverão ser manejados em **INCIDENTE PRÓPRIO**, a ser distribuído por depeência, a este feito.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

4.2 Relatório de Andamentos Processuais

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos **a cada 30 dias**, apresentando o Relatório de Andamentos Processuais que nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ, deverá conter no mínimo:

I – a data da petição;

II – as folhas em que se encontra nos autos;

III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida;

IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante);

V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos);

VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão;

VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e

VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

4.3 Relatório dos Incidentes Processuais

Para contribuir com a organização e controle do fluxo pelo cartório e elaboração futura do Quadro Geral de Credores – QGC, a Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, **o Relatório dos Incidentes Processuais**, contendo, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, no mínimo:

I – a data da distribuição do incidente e o número de autuação;

II – o nome e CPF/CNPJ do credor;

III – o teor da manifestação do credor de forma resumida;

IV – o teor da manifestação da recuperanda de forma resumida (caso não seja ela a peticionante);

V – o teor da manifestação do administrador judicial e do Ministério Público (se o julgador entender que devam ser ouvidos);

VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão e se o incidente já foi arquivado;

VII – o valor apontado como devido ao credor e a classe em que deva ser incluído; e

VIII – eventual observação do administrador judicial sobre o incidente.

Além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

4.4 Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais

Os titulares de créditos não sujeitos ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, podem ser atingidos de maneira reflexa pelas decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela



suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional, quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Assim, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora, durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração Judicial que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais**, a ser protocolado a **cada 60 (sessenta)** dias no **Incidente para o Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

4.5. Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

5. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nestes autos ou intimação pelo procurador indicado, uma vez que a publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Ademais, o presente feito tramitará de forma pública e eletrônica, facilitando acesso e visualização, sempre que assim pretender o procurador dos respectivos credores. A fim de viabilizar a consulta no site do Tribunal de Justiça, disponibilizo o número do processo (51889385520258210001) e a chave de acesso (155757375525).

Ademais, quaisquer informações, e a qualquer momento, poderão ser buscadas perante o administrador judicial, a quem a Lei incumbiu de dar ampla publicidade aos credores (e que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet⁶).

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos será aferido casos a caso, só sendo deferido, quando necessário ao desfecho de questão anômala, não contemplada nas hipóteses de incidentais de crédito, assegurados sempre os princípios basilares do devido processo legal, ampla defesa e contraditório deferido, de forma a evitar, inclusive, prejuízo ao fluxo processual e ao regular funcionamento do sistema Eproc.

6. Honorários periciais e da administração judicial:

6.1 Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso dos autos, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada, também, para exercer a Administração Judicial.**

Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento, levar em consideração o trabalho pericial realizado na constatação prévia.

6.2 Parâmetros legais para fixação da remuneração do Administrador Judicial



Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação nº 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no **prazo de 05 dias, sem prejuízo de reavaliação dos valores dos honorários, observado o teto legal de 5%, judicialmente, caso o processo envolva trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento inicialmente apresentado**, nos termos do art. 5º da Recomendação em destaque.

Com a juntada do orçamento, a parte devedora, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista, para manifestação, no mesmo prazo de 05 dias.

À luz do artigo 4º recomendação suprarreferida, o pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

7. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial):

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, **deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

8. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **24/07/2025**.

9. Mediação⁷

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administração ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ.



10. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Luiz Antônio Martins dos Santos (CNPJ 61.539.431/0001-15) e Murilo Cardoso dos Santos (CNPJ 61.525.383/0001-06) , **em consolidação processual e substancial**, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda (CNPJ 24593890000150), tendo como responsável João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 040315) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS056691); que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial para apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 6.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de compromisso.

a.5) Intime-se o administrador judicial para proceder no encaminhamento do ofício (servindo a presente decisão como tal) à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, devendo comprovar a realização da diligência, nestes autos, mediante juntada de cópia do respectivo protocolo, no prazo de 15 dias.

a.6) à Secretaria para:

a.6.1) certificar nos autos a autorização prévia para proceder no imediato desentranhamento de habilitações/impugnações que devam ser manejadas incidentalmente, para fins de evitar tumulto processual e, por consequência, garantir a efetividade do processo;

a.6.2) criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.7) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.8) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ. Caso não o faça, deverá a serventia proceder em referida intimação;

a.9) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.10) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.11) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.12) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo



e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento (devendo a serventia cartorária anotar lembrete nos autos para assim proceder), ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;**

b) AUTORIZO as recuperandas a notificarem, nos juízos trabalhistas, a necessidade liberação dos valores relativos a **depósitos recursais** quanto a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, quais sejam, aqueles vencidos até o dia 24/07/2025;

No caso de não concordância, caso não suscitado o conflito pelo Juízo Laboral, devem as recuperandas, querendo, assim proceder.

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto, devendo, entretanto, atentar o grupo recuperando acerca do **atual entendimento do STJ⁸** acerca da exigência legal prevista **no art. 57 da LRF**.

e) ratifico a decisão do evento 28, quanto à antecipação dos efeitos do período de blindagem, para fins de permanecerem suspensas **todas as execuções contra os recuperandos**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Devem permanecer os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B do art. 6º da mesma Lei.

Relativamente aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **sendo a apresentação de calendarização processual do procedimento medida recomendável⁹**.

g) intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e dos **Municípios de Santo Antônio da Patrulha e Glorinha**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) **Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), devendo contar, após o nome de cada uma das recuperandas, a expressão: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

i) **Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça**, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Porto Alegre ;

j) **traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.**

Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA CARVALHO MENEZES, Juíza de Direito**, em 06/08/2025, às 13:54:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10088091044v13** e o código CRC **acaa3119**.

1. Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado



entre os postulantes.

2. ÁVILA, Henrique. Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Alexandre Alves Lazzarini... [et al]; coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. 1. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 284.

3. Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores. § 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente. § 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF; II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital; III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005. § 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial. § 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

4. Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que adotem como padrão de RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, previsto no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, que consta em anexo. § 1º O administrador judicial tem total liberdade para inserir no RMA outras informações que julgar necessárias, mas deverá seguir essa recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefício dos credores e dos magistrados. § 2º O RMA apresentado aos Juízos recuperacionais deverá ser disponibilizado pelo administrador judicial em site eletrônico.

5. Art. 3º Recomendar aos administradores judiciais que apresentem aos magistrados, na periodicidade que esses julgarem apropriada em cada caso, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador. § 1º Esse Relatório visa a contribuir com a celeridade e eficiência do processo e é uma excelente ferramenta de organização dos autos que comumente é repleto de petições de variados personagens, por se tratar de um processo coletivo com múltiplos interesses e pedidos. § 2º O Relatório de Andamentos Processuais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I – a data da petição; II – as folhas em que se encontra nos autos; III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos); VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão; VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.

6. Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017) O STJ não destoa de tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

7. sugestão de cartilha sobre a mediação no âmbito da recuperação judicial <https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2020/08/guia-de-boas-praticas-para-mediacao-em-recuperacao-judicial-camarb-3.pdf>

8. Recentemente o STJ em mudança de entendimento pacificou o entendimento no julgamento do RESP 2053240-SP (2023/0029030-0) acerca da necessidade de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. A pacificação do entendimento se fundamentou principalmente nas alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 que incluiu os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002, a chamada Lei do Contribuinte Legal, para regularizar medidas de parcelamento do débito fiscal no âmbito federal, numa análise sistemática especialmente a consequência prevista no art. 73, V de convalidação em falência na hipótese de não se cumprir o parcelamento.

9. Nesse sentido, destaco artigo disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-administrador-judicial-e-o-calendario-processual-na-recuperacao-judicial-27112023>, contendo também sugestões conferidas pela lei para acelerar o procedimento: “os credores podem emitir os votos por termo de adesão ou via procedimentos alternativos (art. 39, §4º e seus incisos, da LREF). Attingido o número mínimo de créditos e homologado o calendário processual, recomenda-se sua publicação na imprensa oficial junto ao edital do art. 52, §1º, da LREF. Essa forma é indispensável para levar as datas combinadas entre as partes a conhecimento dos eventuais credores que não constarem da listagem inicial apresentada pela devedora. Seja qual for a modalidade de votação escolhida, valerão as datas fixadas no calendário homologado. Dispensa-se, então, a publicação dos editais previstos na Lei nº 11.101/2005, em especial os referidos nos arts. 7º, §2º, 53, parágrafo único, e 36.”

5188938-55.2025.8.21.0001

10088091044.V13



**Ofício - 8429722 - CGJ-ASSESP-J**

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Dom, 21/09/2025 18:11

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoria@tjdf.jus.br <corregedoria@tjdf.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>; cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>

2 anexos (263 KB)

Oficio_8429722.pdf; Despacho_8229581_anexoEmailEproc_1752524289_50192677120258210021_Evento_57_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 8429722 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 8229581 para​​ conhecimento, para conhecimento do deferimento da Recuperação Judicial de CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 03012544000161, AUTO POSTO SILVA LTDA, CNPJ: 05333676000110, MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 37305203000104, IGOR DA SILVA LTDA, CNPJ: 35793893000154, GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 07884256000158, PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CNPJ: 15688380000176 e RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA, CNPJ: 41585922000195, sob consolidação substancial de ativos e passivos.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8429722 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 8229581 para conhecimento, para conhecimento do deferimento da Recuperação Judicial de CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 03012544000161, AUTO POSTO SILVA LTDA, CNPJ: 05333676000110, MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 37305203000104, IGOR DA SILVA LTDA, CNPJ: 35793893000154, GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 07884256000158, PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CNPJ: 15688380000176 e RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA, CNPJ: 41585922000195, sob consolidação substancial de ativos e passivos.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,

Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 12/09/2025, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8429722** e o código CRC **1C118BF3**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5019267-71.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

AUTOR: AUTO POSTO SILVA LTDA

AUTOR: MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

AUTOR: IGOR DA SILVA LTDA

AUTOR: GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

AUTOR: PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

AUTOR: RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AUTO POSTO SILVA LTDA, MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IGOR DA SILVA LTDA, GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA. Discorreram sobre a evolução histórica do Grupo Construmil e a sua relevância social, composto por sete sociedades empresárias constituídas sob o regime de responsabilidade limitada, com atuação econômica diversificada, o qual contempla mais de sessenta empregos diretos e inúmeros empregos indiretos. Expuseram os motivos concretos pelos quais entraram em crise econômico-financeira, dentre os quais especificam: (a) a pandemia de COVID-19, que provocou forte retração econômica, aumento generalizado dos custos operacionais, queda expressiva na geração de caixa e sucessivos déficits operacionais, (b) as enchentes no Rio Grande do Sul, havidas em momento de recuperação dos efeitos da pandemia, provocando paralisação de operações, comprometimento de estoques, perdas materiais e danos à infraestrutura, além da desorganização completa das rotas logísticas e da prestação de serviços, causando redução superior a 70% no faturamento, gerando desequilíbrio financeiro grave e risco de descontinuidade das operações, (c) a alta taxa básica de juros (SELIC) que ao longo dos anos de 2022 e 2023 manteve-se acima de dois dígitos, e (d) fragilidades estruturais comuns a grupos familiares com crescimento orgânico e heterogêneo, decorrente da centralização das decisões na figura do sócio fundador, ausência de governança formalizada, falta de indicadores de desempenho e mistura de caixas entre as empresas. Diante da urgência no enfrentamento dessas questões, os sócios do Grupo promoveram, a partir de 2024, um processo de reorganização administrativa e estratégica, com apoio de consultoria especializada, cujo plano prevê a reestruturação completa do grupo até 2030. Sustentaram que a consolidação substancial é necessária e impositiva, quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, mencionando a existência de garantias cruzadas, relação de controle e dependência entre as sociedades requerentes, bem como a atuação conjunta no mercado, tornando imprescindível a apresentação de um único plano de recuperação judicial. Referiram o atendimento aos requisitos legais e requereram o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 51 da Lei 11.101/05. Postularam o parcelamento das custas processuais. Atribuíram à causa o valor de R\$ 31.460.116,90. Acostaram documentos (evento 1, DOC1).

Foi determinada a emenda da inicial e deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 11, DOC1).

Aportaram aos autos pedidos de cadastramento de advogados representando credores (evento 22, DOC3 e evento 35, DOC1).

A parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos complementares, reiterando o pedido de deferimento do processamento de sua recuperação judicial (evento 37, DOC1).

Na decisão interlocutória do evento 39, DESPADEC1, foi determinada a realização de constatação prévia.

Sobreveio manifestação da parte autora noticiando o ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo Banco Volvo (Brasil) S/A, com o objetivo de apreender seis caminhões, alienados fiduciariamente, ofertados em



garantia ao adimplemento de Cédulas de Crédito Bancário. Requereu o deferimento de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period*, reconhecendo-se a absoluta essencialidade dos bens objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 0006784-96.2025.8.16.0033, promovida pelo Banco Volvo (Brasil) S/A. Juntou documentos (evento 45, PED LIMINAR_ANT TUT1).

A equipe técnica nomeada pelo Juízo manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade dos bens objeto da ação de busca e apreensão (evento 49, PET1) e juntou laudo de constatação prévia (evento 49, ANEXO2).

O BANCO VOLVO (BRASIL) S.A postulou sua habilitação no feito como interessado. Sustentou que o reconhecimento de essencialidade de bens exige comprovação quanto à indispensabilidade do bem para a atividade empresarial, do que não se desincumbiu a autora. Disse haver indícios de que a Recuperanda não está utilizando todos os seus bens, pois, na relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, foram indicados 33 (trinta e três) caminhões vinculados à GSP COMERCIO E TRANSPORTES, não havendo qualquer comprovação efetiva de que os 6 veículos financiados pelo Banco Volvo sejam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Acrescentou que as requerentes não apresentaram qualquer contrato de prestação de serviço, CTe (conhecimento de transporte eletrônico, documento fiscal que registra o transporte de cargas), relação de motoristas por veículos ou relatório de faturamento vinculado a cada um dos veículos. Na relação de funcionários apresentada, foram indicados 25 motoristas vinculados à GSP COMERCIO E TRANSPORTES, o que impede a utilização simultânea de todos os 33 caminhões vinculados à empresa. Diante da narrativa dos autores de que se encontram em processo de reestruturação desde 2024, referiu que os veículos objeto da ação de busca e apreensão foram adquiridos ao final de 2024, salientando ausência de lógica na narrativa, diante do comprometimento com novas dívidas de valor expressivo. Postulou a realização de vistoria *in loco* para verificar a essencialidade dos bens financiados pelo Banco Volvo e o indeferimento do reconhecimento genérico de essencialidade desses bens. Juntou documentos (evento 50, PET2).

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da essencialidade dos bens (evento 55, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

DECIDO.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

As empresas requerentes possuem sede nos Municípios de Ijuí/RS e Getúlio Vargas/RS, conforme constou no laudo de constatação prévia (evento 49, ANEXO2, página 35), no qual a Equipe Técnica concluiu que "o principal estabelecimento entre as empresas Requerentes, onde se concentram os principais atos de sua atividade, seja do ponto de vista econômico, como administrativo, é o município Getúlio Vargas/RS".

O Município de Getúlio Vargas constitui-se em sede de Comarca integrante da 8ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro nos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelas requerentes e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores das devedoras compete exercer a fiscalização sobre estas e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma detalhada, clara e precisa a situação atual das requerentes, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, quais sejam, a pandemia de



COVID-19, elevação da SELIC no período de 2022-2023 e as enchentes no Rio Grande do Sul (evento 49, ANEXO2, página 34).

O pedido de recuperação judicial encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1 e 37, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal, conforme se constata dos documentos juntados (evento 1, ANEXO19, evento 1, ANEXO20 e evento 1, ANEXO22).

Conforme constatado pela Equipe Técnica, mediante inspeções presenciais às sedes e filiais das requerentes, análise dos documentos e reunião com os representantes das autoras, as sociedades empresárias CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AUTO POSTO SILVA LTDA, MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IGOR DA SILVA LTDA, GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da Lei de Regência), exercem atividade econômica e geram empregos, bem como dispõem de uma estrutura física adequada (evento 49, ANEXO2, pgs. 50-57 e 36-37).

As referidas sociedades empresárias limitadas foram constituídas ao longo do período de 1999 a 2021 e estão no exercício de seu objeto social. As requerentes integram um mesmo grupo econômico, *atuam em múltiplos setores da economia, desenvolvendo atividades distintas, porém complementares, de modo que determinados serviços prestados por uma empresa do grupo potencializam ou suprem as necessidades operacionais das demais* (evento 49, ANEXO2, pgs. 05-26).

Embora a Equipe Técnica tenha verificado a existência de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não foram incluídas no polo ativo por não atenderem ao requisito mínimo de dois anos de atividade (AMPLALUZ ENERGIAS LTDA, CNPJ nº 53.655.904/0001-11 e AUTO POSTO SILVA ESTACAO LTDA, CNPJ nº 53.170.048/0001-04), por não mais integrarem o grupo econômico das requerentes (PREMIUM MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA – ME, CNPJ nº 37.767.586/0001-24 e SCHAFFER & SILVA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ nº 52.436.694/0001-08), bem como por não se tratar *propriamente de uma empresa, mas sim um nome dado a uma parceria comercial firmada entre a Requerente Construmil e uma terceira empresa do Grupo Agil Assessoria Imobiliária* (Vagner R. de Brito & CIA LTDA, CNPJ nº 30.184.247/0001-76), concluindo pela ausência de irregularidade no pedido de Recuperação Judicial das Requerentes ou indícios de utilização fraudulenta da ação (evento 49, ANEXO2 - pgs. 57-59 e evento 49, ANEXO3).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões de todas as requerentes informando o cumprimento dos requisitos (evento 1, ANEXO19, evento 1, ANEXO20 e evento 1, ANEXO22), conforme constatado pela perícia técnica (evento 49, ANEXO2 - pgs. 36-38).

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial (evento 1, INIC1); (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 1, ANEXO3, evento 1, ANEXO4, evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO6, evento 1, ANEXO7, evento 37, COMP3 e evento 37, COMP4; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos do Grupo Construmil está no evento 1, ANEXO8; (inc. IV) a relação de empregados do Grupo foi juntada no evento 1, ANEXO9; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, ANEXO12; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 1, ANEXO13 e evento 37, OUT6, acompanhados dos documentos comprobatórios de propriedade: evento 37, MATRIMÓVEL7, evento 37, MATRIMÓVEL8, evento 37, MATRIMÓVEL9; (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão no evento 1, ANEXO14 e evento 37, DECL11; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no evento 1, ANEXO15; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 1, ANEXO16 e evento 1, ANEXO21; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 1, ANEXO17 e evento 37, OUT12; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos, está no evento 1, ANEXO18 e evento 1, ANEXO27 ao ANEXO46, como confirmado pela perícia (evento 49, ANEXO2, pgs. 38-49).

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido. Além disso, sugere tratar-se de hipótese de consolidação substancial mediante deliberação judicial em virtude da ocorrência das hipóteses previstas no art. 69-J da LREF.



A perícia (evento 49, ANEXO2 - pgs. 27-34) apontou a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos das requerentes, de garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado, relação de controle ou de dependência e, embora ausente a identidade total dos quadros societários, a atuação ocorre sob gestão comum da Família Silva, a partir do casal Sidnei Silva e Elena Maria Paviani da Silva (evento 1, ANEXO24), sendo que o Sr. Sidnei conta com poderes para representar a sociedade empresária Madermil, conforme procuração juntada no evento 1, ANEXO23, sem que integre o respectivo quadro societário.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A Lei nº 11.101/2005 também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H, 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade é desenvolvida através de um grupo, com operações realizadas de maneira complementar umas às outras.

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L, da Lei nº 11.101/2005).

Na página 34 do laudo de constatação (evento 49, ANEXO2) a equipe técnica abordou sobre a consolidação substancial, assim concluindo:



"Assim, verificou-se a ocorrência de confusão patrimonial, bem como o preenchimento de, pelo menos, três das hipóteses previstas nos incisos do Art. 69-J da Lei 11.101 de 2005.

Portanto, consoante os fatos narrados pelas Requerentes, além da análise de documentos juntados, bem como vistorias realizadas nas sedes das empresas e reunião entre esta Equipe Técnica e os representantes das Requerente, verificou evidenciado pelo contexto ora narrado a possibilidade de autorização da consolidação substancial, nos termos do art. 69 -J da Lei 11.101/05."

Somado a isso, a Equipe Técnica também constatou a existência de confusão patrimonial entre as requerentes, restando também evidenciadas a atuação conjunta no mercado, bem como a relação de controle ou dependência entre as autoras.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre as requerentes, garantias cruzadas (evento 1, ANEXO25), identidade do objeto social em razão da atuação conjunta, assim como ativos e passivos indissociáveis (evento 49, ANEXO2 - p. 32).

Igor da Silva x GSP (balancete de 04/2025):

300	2.2	EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO	621.762,30C	2.261,90	0,00	619.500,40C
301	2.2.1	OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	621.762,30C	2.261,90	0,00	619.500,40C
302	2.2.1.01	FINANCIAMENTOS	621.762,30C	2.261,90	0,00	619.500,40C
303	2.2.1.01.001	EMPRESTIMO BANCO BRASILEIRO	36.452,30C	2.261,90	0,00	34.190,40C
305	2.2.1.01.001	EMPRESTIMO CADIA ECONOMICA FEDERAL	83.538,00C	0,00	0,00	83.538,00C
1229	2.2.1.01.001	EMPRESTIMO MUTUO COM COSA COM E TRANSFERENCIA LTDA	500.000,00C	0,00	0,00	500.000,00C

Pavisil x Auto Posto e Reciclamil (balancete de 04/2025):

1000	1.1.1.05	EMPRESTIMO BANC. TRANSF. LTDA	228.000,00C	0,00	0,00	228.000,00C
1009	1.1.1.05.001	EMPRESTIMO MUTUO - AUTO POSTO SILVA ESTACAO	125.000,00C	0,00	0,00	125.000,00C
1070	1.1.1.05.001	EMPRESTIMO MUTUO - AUTO POSTO SILVA ESTACAO	73.000,00C	0,00	0,00	73.000,00C
1071	1.1.1.05.001	EMPRESTIMO MUTUO - RECICLAMIL COM ATAC DE RES PET	30.000,00C	0,00	0,00	30.000,00C

Posto Silva x Construmil, Igor da Silva, Madermil e Pavisil (balancete de 04/2025):

302	2.1.1.11	EMPRESTIMO MUTUO - CONSTRUMIL	1.390.804,77C	52.114,73	18.666,72	1.357.266,76C
1009	2.1.1.11.001	EMPRESTIMO MUTUO - AMPULLAS ENERGIAS LTDA	50.000,00C	0,00	0,00	50.000,00C
1006	2.1.1.11.001	EMPRESTIMO MUTUO - CONSTRUMIL	23.500,00C	0,00	0,00	23.500,00C
1003	2.1.1.11.001	EMPRESTIMO MUTUO - CONSTRUMIL	208.500,00C	0,00	0,00	208.500,00C
1009	2.1.1.11.001	EMPRESTIMO MUTUO - LUSTANEL COMERCIAL LTDA	203.000,00C	0,00	0,00	203.000,00C
1032	2.1.1.11.001	EMPRESTIMO MUTUO - CONSTRUMIL	12.000,00C	0,00	0,00	12.000,00C
1034	2.1.1.11.001	EMPRESTIMO MUTUO - CONSTRUMIL	125.000,00C	0,00	0,00	125.000,00C

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos das requerentes, integrantes do mesmo grupo econômico.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."

III - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO STAY



PERIOD

Nos termos do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da LREF), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da referida Lei.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre os devedores e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa das devedoras, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandarem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais; contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

IV - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DAS REQUERENTES

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens das requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ².

Incumbe às requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções e demais atos expropriatórios contra as Recuperandas, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra as Recuperandas.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens das devedoras, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ainda, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete à devedora, que deverá demonstrar, pautada por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo a devedora individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

V. DA ESSENCIALIDADE REFERENTE AOS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0006784-96.2025.8.16.0033



A parte autora, na petição do evento 45, PED LIMINAR_ANT TUTe1, instruída com documentos, informou o ajuizamento de ação de busca e apreensão de bens pelo Banco Volvo (Brasil) S/A, processo n.º 0006784-96.2025.8.16.0033, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, postulando a antecipação dos efeitos do *stay period*, a declaração de essencialidade dos veículos e a expedição de ofício para que o Juízo da ação de busca e apreensão abstenha-se de realizar atos que impliquem a expropriação dos bens de capital de titularidade das requerentes.

É caso de acolher a manifestação da equipe técnica, diante da manifesta essencialidade para a atividade exercida pelas Recuperandas dos bens objeto da ação de busca e apreensão n.º 0006784-96.2025.8.16.0033.

Aos credores não sujeitos à recuperação judicial, como no caso o titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, inexistirá óbice ao prosseguimento das ações ou execuções propostas contra o devedor em recuperação.

A Lei nº 11.101/2005 assim regula a matéria:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III **docaput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei)**

Quanto ao mencionado art. 49, § 3º, do mesmo diploma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifei)

Como se percebe, a própria norma excludente da sujeição do crédito proíbe, durante o prazo de suspensão, "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais** a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, parte final, grifei).

Igualmente, o art. 6º, § 7º-A, da referida Lei, em relação aos créditos não concursais, estabelece a competência do juízo recuperacional "para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional [...]".

Durante visita técnica na sede da devedora, a Equipe Técnica verificou que os caminhões são essenciais para o desenvolvimento das atividades diárias, tratando-se de bens móveis imprescindíveis ao processo de soerguimento pretendido pelas requerentes. Transcrevo trecho constante no laudo da constatação prévia (evento



49, ANEXO2 - pgs. 73-74):

"Para comprovar seus requerimentos juntaram cópias da ação de busca e apreensão em EVENTO45 – OUT2 e informações sobre os veículos, conforme EVENTO45 – COMP3, COMP4, COMP5, COMP6, COMP7 e COMP8.

Assim, esta Equipe Técnica informa que analisou a documentação apresentada bem como realizou visita in loco na sede das Requerentes em 30/06/2025, e observou a efetiva necessidade de reconhecimento da essencialidade dos referidos bens, tendo em vista sua utilização diária e a existência de efetivo risco de busca e apreensão, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005".

Diversamente da compreensão manifestada pelo Banco Volvo (Brasil) S.A. (evento 50, PET2), as requerentes acostaram CTe's (conhecimento de transporte eletrônico), dentre outros documentos, que comprovam o uso habitual, no transporte de cargas de terceiros, dos veículos objeto da ação de busca e apreensão (evento 45, COMP3, evento 45, COMP4, evento 45, COMP5, evento 45, COMP6, evento 45, COMP7 e evento 45, COMP8).

O Ministério Público, no parecer do evento 55, PROMOÇÃO1, opinou pelo reconhecimento da essencialidade de tais bens, fazendo menção ao relatório de essencialidade constante no laudo de constatação prévia e confirmando que nele estão incluídos os veículos indicados na petição do evento 45, PED LIMINAR_ANT TUTE1.

A natureza das atividades econômicas desenvolvidas pelo grupo requerente permite presumir que tais bens sejam, de fato, relevantes para o exercício e manutenção dessas atividades, ainda que a essencialidade de todos (considerando os demais de mesma natureza também de titularidade da requerente), não possa ser afirmada neste momento.

Com efeito, a essencialidade decorre das próprias atividades desenvolvidas pelo Grupo Requerente, sendo presumível que se destinam ao seu ciclo operacional, já que os caminhões são utilizados para transporte de produtos de terceiros, sendo esse o objeto social da Requerente GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, conforme informações compiladas pela Equipe Técnica (evento 49, ANEXO2 - pgs. 8-11).

A retirada dos veículos da esfera possessória das Recuperandas, pois, pode impedir o custeio da atividade empresarial e o soerguimento das empresas, objetivo que se busca por meio deste processo recuperacional.

Inconteste, ademais, tratam-se de bens de capital, uma vez que são veículos utilizados para transporte de carga.

A respeito do tema, transcrevo o comentário de Marcelo Barbosa Sacramone³ sobre o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, pgs. 238/239:

A interpretação de bens de capital essenciais não pode ser estendida para todos os bens essenciais, de capital ou não. A norma legal, excepcional, ao restringir o direito do credor em retomar o próprio ativo, deve ser interpretada de forma restritiva.

Os bens do estoque, assim, por serem destinados à alienação, ainda que imprescindíveis à atividade empresarial, não foram considerados pelo legislador como bens de capital e, por isso, poderiam ser livremente retomados pelo proprietário.

Recursos financeiros, como o crédito cedido fiduciariamente, ainda que importantes para a manutenção da atividade, não podem ser considerados bem de capital também, pois consumíveis com o desenvolvimento da atividade. Como "venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade" somente seria impedida durante o período do stay period, findo o período o bem poderia ser livremente retomado pelo credor. Pela própria natureza do recurso financeiro, não se poderia permitir que o recurso fosse utilizado e consumido pelo devedor no desempenho de sua atividade, o que esvaziaria a garantia fiduciária e impediria a satisfação do credor ao término do período de respiro.

O impedimento da retomada, outrossim, somente ocorre sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial.

Como as coisas móveis fungíveis e os créditos cedidos fiduciariamente são atribuídos à posse direta do credor e não se conservam com o devedor, não são imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial do devedor, que a exerce sem contar com a disponibilidade dos referidos bens. Outrossim, bens não utilizados para a atividade empresarial, como terrenos sem ocupação, veículos não necessários à operação, poderão ser normalmente retomados.

O bem de capital, portanto, para ser mantido na posse do devedor durante o *stay period*, deve ser essencial ao desenvolvimento de seu processo produtivo, corpóreo (móvel ou imóvel) e não perecível ou consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do período de suspensão.



Nesse sentido decidiu o E.STJ:

RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Exposto o panorama legal e mediante análise das manifestações das requerentes e da equipe técnica em constatação prévia, verifico a essencialidade dos seguintes bens:

- Caminhão FH 460 6x2, Euro 6, marca: Volvo, Chassi 9BVRTY0C2RE601151, Placa: JCP9J02;
- Caminhão FH 500 6x2, Euro 6, marca: Volvo, Chassi 9BVRT40C1SE614832, Placa: JDE0B92;
- FH 500 6x2, Euro 6, marca: Volvo, Chassi 9BVRT40C2SE614729, Placa: JDE0B93;



- Caminhão FH 500 6x2, Euro 6, marca: Volvo, Chassi 9BVRT40C7SE614834, Placa: JDE0B94.
- Caminhão FH 500 6x2, Euro 6, marca: Volvo, Chassi 9BVRT40C9SE614831, Placa: JDE0B95; e
- Caminhão FH 500 6x2, Euro 6, marca: Volvo, Chassi 9BVRT40C4SE614833, Placa: JDE0B96.

Desse modo, evidenciada a essencialidade dos bens de capital objeto da ação de busca e apreensão n.º 0006784-96.2025.8.16.0033, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, imperativa ordem de proibição de retirada da posse das Recuperandas durante o *stay period*.

A presente decisão vale como ofício, a ser encaminhada pela parte autora aos autos da ação de busca e apreensão n.º 0006784-96.2025.8.16.0033.

VI - AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE RASTREADORES EM BENS MÓVEIS DECLARADOS ESSENCIAIS

Ainda que não haja expresse requerimento, uma vez reconhecida a essencialidade de bens móveis, com o impedimento de retomada pelo credor proprietário, plausível autorizar desde logo a instalação de rastreadores, havendo interesse do respectivo credor.

Isso porque os titulares de créditos não sujeitos ao plano de recuperação, como é o caso do credor proprietário que possui garantia de alienação fiduciária (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), podem ser atingidos de maneira reflexa pelas decisões do processo de recuperação judicial, ante a possibilidade de reconhecimento da essencialidade dos bens dados em garantia ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios durante o período de *stay*.

Nessa hipótese, o direito do credor em retomar o próprio ativo fica restringido, ainda que provisoriamente, no período de suspensão a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Além de ficar impossibilitado de prosseguir com suas ações ou execuções individuais para a retomada do bem declarado essencial no âmbito da recuperação judicial, o credor não sujeito sequer possui o direito de votar no plano de soerguimento (art. 39, § 1º, da LREF), ficando, dessa forma, aliado do procedimento.

A proibição de retomada de bem de capital essencial trata-se de medida excepcional, já que se esperava que o credor extraconcursal estivesse alheio a eventual pedido de recuperação judicial, afetando diretamente o direito de propriedade resguardado contratualmente.

Desse modo, como contracautela e com vistas a equacionar essa assimetria, afigura-se plausível a instalação de rastreadores nos bens móveis dados em garantia e cuja essencialidade foi declarada por este Juízo.

Contudo, na ausência de demonstração pelo credor postulante de tentativa de ocultação ou transferência irregular dos bens de capital gravados com alienação fiduciária, determino que todos os custos necessários para instalação e manutenção dos rastreadores sejam arcados pelo credor, salvo na hipótese de avarias causadas aos equipamentos pelas próprias Recuperandas.

A medida ora autorizada não acarreta prejuízo às Recuperandas, eis que não viola os direitos de locomoção e intimidade das devedoras, e é hábil para o resguardo da garantia prestada, já que, ao final do período de suspensão, o credor terá assegurado o seu direito de retomada sobre o bem gravado, com facilitação na futura localização dos bens.

Nesse sentido, transcrevo precedente do E. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE RASTREADORES EM VEÍCULOS - EMPRESA DE LOGÍSTICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEGÍTIMO INTERESSE DA CREDORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - MANUTENÇÃO. As alegações de "invasão à privacidade das atividades empresariais desenvolvidas" e "quebra de sigilo empresarial" não têm qualquer substancialidade jurídica. É forçoso reconhecer que não há nenhum direito da agravante sendo lesado com a instalação de rastreadores. A empresa recuperanda atua no campo da logística e conhecer o trajeto feito e a localização dos caminhões que ela está utilizando não promove "quebra de sigilo empresarial", nem "invade" a "privacidade das atividades empresariais desenvolvidas". A credora apresentou um pedido que foi deferido, sendo o contraditório cumprido de modo diferido, não havendo qualquer violação do devido processo. Compreende-se o esforço argumentativo (e aqui apenas retórico), mas a determinação de instalação de rastreadores não vai "paralisar toda a atividade empresarial". Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.194966-0/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível



Especializada, julgamento em 05/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024)

VII - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁴.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema “TJ Push”, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.** 4) **Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

VIII - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial** de CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 03012544000161, AUTO POSTO SILVA LTDA, CNPJ: 05333676000110, MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 37305203000104, IGOR DA SILVA LTDA, CNPJ: 35793893000154, GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 07884256000158, PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CNPJ: 15688380000176 e RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA, CNPJ: 41585922000195, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial LTDA, CNPJ 43.390.180/0001-78**, advogado responsável Luis Henrique Guarda (OAB/RS 49.914), com endereço profissional na Avenida Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre/RS, telefone para contato (51) 3331-1111 e e-mail contato@estevezguarda.com.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);



(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, **incluindo o trabalho da constatação prévia**, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, às Recuperandas, aos credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁵;

(b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos por meio do contato@estevezguarda.com.br ou site www.estevezguarda.com.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **06/06/2025**;

(b.5) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.6) fica autorizada a publicação dos editais no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.7) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça⁶**, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

- (b.7.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;
- (b.7.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades das devedoras (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;
- (b.7.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 30 (trinta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais**, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º;

(b.8) incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inc. I, "m", da LRF;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;



(d) dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.7.2" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das Recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens das devedoras.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelas devedoras faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelas Recuperandas no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que as Recuperandas apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Getúlio Vargas/RS, Estação/RS e Ijuí/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que as devedoras possuem estabelecimento/exercem atividade;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) cadastrem-se os credores como interessados, **sem necessidade de intimação, nos termos do item VII;**

(o) retire-se o segredo de justiça atribuído indevidamente e sem requerimento à petição e documentos do Evento 45. Atribua-se sigilo (nível 3) unicamente aos documentos relativos à relação de bens particulares dos sócios e ou administradores das devedoras, bem como documentos comprobatórios da propriedade, conforme Recomendação nº 103 do CNJ², art. 4º, permitindo-se acesso à parte autora, Ministério Público e Administração Judicial (evento 1, ANEXO13, evento 37, OUT6, evento 37, MATRIMÓVEL7, evento 37, MATRIMÓVEL8, e evento 37, MATRIMÓVEL9), conforme determinado na parte final da decisão do evento 11, DESPADEC1;

(p) reconheço a **essencialidade dos bens descritos no item V desta decisão, objeto da ação de busca e apreensão registrada sob o número 0006784-96.2025.8.16.0033 (TJPR)**, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, combinado com o art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, **determinando a imediata suspensão dos atos de constrição durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei.**



A presente decisão vale como ofício, a ser encaminhada pela parte autora aos autos da ação de busca e apreensão n.º 0006784-96.2025.8.16.0033.

(q) autorizo a instalação de rastreadores eletrônicos nos veículos declarados essenciais no âmbito desta recuperação judicial, cuja posse foi assegurada às Recuperandas durante a vigência do período de stay, com a ressalva de que os custos necessários para instalação e manutenção dos rastreadores devem ser arcados inteiramente pelo credor interessado, salvo na hipótese de avarias causadas ao equipamento pelas próprias Recuperandas, nos termos do item VI desta decisão.

Ainda, atento ao princípio da paridade entre credores, estendo a autorização judicial para a instalação de rastreadores aos demais credores das Recuperandas que tiveram bens gravados reconhecidos como essenciais, com a consequente suspensão de medidas de expropriação durante o stay period.

Intimadas as Recuperandas para cooperarem na instalação dos rastreadores e não criarem embaraços à efetivação da presente decisão (art. 77, inc. IV, do CPC).

Havendo alguma resistência por parte das devedoras na instalação dos rastreadores, incumbe ao credor noticiar nos autos, com a devida comprovação da negativa ou dificuldade de cumprimento da ordem judicial.

Por fim, advirto que:

1. Caberá às Recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei);

4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais das Recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado às Recuperadas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas das Recuperandas, da Administração Judicial, do Ministério Público e do BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.

Cumpra-se, com urgência.

Passo Fundo, 14 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 14/07/2025, às 15:22:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10086228045v90** e o código CRC **a05eda8a**.

1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>

2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

3. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

4. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"

5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

6. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

7. "Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que



determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora."

5019267-71.2025.8.21.0021

10086228045 .V90





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0004335-98.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/OFÍCIO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 6572900, Id. 6573053 e Id. 6573056), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca:

da decisão, da lavra do Magistrado João Marcelo Barbiero de Vargas, que deferiu o deferimento da recuperação judicial da Fazenda Estancia Velha Sociedade Ltda, CNPJ J 60.142.238/0001-83, MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.683/0001-05, SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.772/0001-51 e CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, nos autos do processo nº 5018916-98.2025.8.21.0021/RS;

Da decisão, da lavra a Magistrada Rosangela Carvalho Menezes que deferiu o processamento da recuperação judicial Luiz Antônio Martins dos Santos, CNPJ n.º 61.539.431/0001-15, e de Murilo Cardoso dos Santos, CNPJ n.º 61.525.383/0001-06, nos autos do processo nº 5188938-55.2025.8.21.0001/RS;

Da decisão, da lavra do Magistrado João Marcelo Barbiero de Vargas, que deferiu o processamento da recuperação judicial de CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 03012544000161, AUTO POSTO SILVA LTDA, CNPJ: 05333676000110, MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 37305203000104, IGOR DA SILVA LTDA, CNPJ: 35793893000154, GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 07884256000158, PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CNPJ: 15688380000176 e RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA, CNPJ: 41585922000195, nos autos do processo nº 5019267-71.2025.8.21.0021/RS.

Atendendo ao solicitado, determino, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que as decisões proferidas pelo Juízo de Direito do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS e Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS sejam atendidas.

Após, archive-se.



Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará



A11

